



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500519-61.2020.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante EDEMILSON JOSE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500519-61.2020.8.26.0498

Apelante: Edemilson José de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito

Voto nº: 59

APELAÇÃO CRIMINAL. Dano qualificado (art. 161, parágrafo único, inc. I e II, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pelas vítimas corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/2 (metade) acima no mínimo legal. Culpabilidade, Circunstâncias e Consequências do Delito. Adequação. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Pedido de reconhecimento da confissão espontânea. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime inicial aberto. Regime inicial aberto mantido. Ausente reclamo defensivo sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do *sursis*.

Concurso material de crimes (art. 69, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 108/111, do MM. Juiz de Direito Dr. Victor Trevizan Cove, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Edemilson José de Oliveira**, como incurso no

artigo 163, parágrafo único, uma vez na forma do inc. I e uma vez na forma do inc. II, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa interpõe recurso de apelação para postular I) a absolvição do apelante por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer II) a redução da pena para o patamar mínimo com o reconhecimento da confissão espontânea em relação crime do artigo 163, parágrafo único, inc. II, do Código Penal (págs. 134/137).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 143/146), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do apelo (págs. 153/156).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de dano qualificado, por duas vezes, em concurso material, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 10 de outubro de 2020, por volta das 22 horas, na Rua Cesar D’Avoglio, nº 19, Jd. Elite, no município de Dourado, nesta comarca, EDEMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, identificado a fls. 34, danificou, com violência à pessoa ou grave ameaça, o veículo VW/Amarok, placas FCD-1390, pertencente a Thales Roberto Pereira Lima, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 03/05, e auto de avaliação juntado oportunamente nos autos.

Consta também que, no dia 11 de outubro de 2020, por volta das 04 horas, na Rua Dr. Everaldo V. P. de Souza, nº 102, C. H. Modesto de Abreu, no município de Dourado, nesta comarca, EDEMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, identificado a fls. 34, danificou, com o emprego de substância explosiva,

uma piscina pertencente a Carlos Roberto Pereira Lima, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 03/05, e auto de avaliação juntado oportunamente nos autos” (págs. 42/43).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 3/5), laudo pericial do dano do veículo e da piscina (págs. 7/10), laudo pericial de lesão leve (págs. 12/13), bem como pela prova oral colhida.

Em solo policial, o apelante narrou que:

“com relação aos fatos, o declarante informa que, em data que não mais se recorda com exatidão, a noite, quando trafegava com seu veículo pela rua Cesar D'Avóglgio, e como sentiu vontade de urinar e a rua estava deserta, parou seu veículo, e discretamente urinou na via pública; Que após terminar de urinar, um conhecido seu, pelo nome de Thales, parou no local, com uma camioneta, e passou a criticar a ação do declarante, que chegou a desculpar-se, porém, Thales não aceitou tal desculpa e continuou a ofender o declarante, chegando inclusive a empurrá-lo e em dado momento, Thales chegou a acertar um soco contra o peito do declarante, momento, para defender-se, o declarante também desferiu socos contra Thales, que foi até o seu veículo e pegou um facão e passou a ameaçar o declarante, que pegou um pedaço de madeira e desferiu um golpe contra o veículo de Thales; Que após, o declarante deixou o local, rumando para sua residência, porém, estava muito nervoso e pegou duas "bombas" (fogos de artifício) e foi até a residência de Thales e acendeu os artefatos e arremessou-os sobre o muro da residência, e logo em seguida, ouviu o barulho da explosão e aguardou um tempo, defronte a residência, e como não saiu ninguém, o declarante deixou o local, rumando para sua residência; Que está arrependido e já tentou procurar Thales e seu genitor, para se desculpar, porém, não conseguiu conversar com os mesmos; Que não sabe dizer se a explosão das duas "bombas" causaram algum tipo de dano no quintal da residência de Thales, e também não sabe informar se chegou a danificar o veículo de Thales, em virtude da paulada que o declarante desferiu no veículo” (pág. 35).

Na fase judicial, o apelado não compareceu à audiência, tendo sido declarada a sua revelia (ata - pág. 88).

Embora o réu queira fazer crer que cometeu o crime de dano no veículo da vítima para repelir injusta agressão, tal alegação não merece acolhida. Referidas exculpatórias restaram extremamente frágeis e dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, especialmente dos relatos uníssonos e coerentes das vítimas e da testemunha de acusação.

Na fase policial, a vítima Thales Roberto declarou:

“com relação aos fatos, o declarante informa que no dia 10 de Outubro pp., por volta de 22:00 horas, quando chegava na casa de sua colega Bianca, viu que o indivíduo que conhece pelo nome de Edemilson estava urinando na frente da casa, em plena via pública, tendo o declarante chamado atenção de Edemilson, dizendo que havia mulheres ali, momento em que Edemilson, sem nada dizer, partiu para cima do declarante, agredindo-o com um soco, que atingiu seu rosto, quebrando inclusive seu óculos; Que o declarante desceu do veículo e se aproximou de Edemilson, sendo que trocaram empurrões, porém, foi levado para o interior da residência de Bianca, enquanto Edemilson deixou o local; Que passado cerca de 5 minutos, Edemilson retornou ao local e de posse de um pedaço de madeira, desferiu um golpe contra o veículo do declarante, uma caminhonete VW/AMAROK, causando danos na porta traseira direita, em seguida deixou o local; Que logo chegou no local, o pai do declarante que também o levou para casa, antes porém, o declarante passou pelo PM local, onde foi examinado, medicado e liberado; Que na madrugada do dia seguinte, por volta de 04:00 horas, o declarante ouviu um barulho de explosão, vindo do quintal de sua residência, e ao verifica, juntamente com seus familiares, constataram que um artefato explosivo foi lançado no quintal da residência, atingindo a piscina da casa, causando danos no piso da mesma; Que ao verificarem as imagens captadas pela câmara de vigilância da casa, viram que fora Edemilson quem arremessou o citado artefato explosivo no quintal da residência, causando a explosão; Que na manhã do mesmo dia, Edemilson foi até a residência do declarante, onde conversou com o pai do declarante, confirmando ter sido ele quem realmente teria arremessado o citado artefato, porém, tentou se desculpar, mas quando o pai do declarante disse que o mesmo iria arcar com os prejuízos causados, Edemilson deixou o local dizendo que não pagaria nada; Que não deseja Representar contra Edemilson pelas lesões sofridas, porém, deseja que o mesmo seja responsabilizado criminalmente pelos danos causado na piscina e no veículo, bem como, pelo arremesso do artefato explosivo, que lançou no quintal da casa do declarante, causando a citada explosão”

(pág. 18).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou que estava na casa de um casal de amigos, o declarante e a ex-namorada (a testemunha Mirelli), chegando na frente da casa dos amigos, o réu estava urinando na via pública. O declarante questionou ao réu sobre sua conduta de urinar na porta dos outros. O réu estava alcoolizado e disse coisas incompreensíveis, afirmando que a rua era pública. Afirmou ter dito ao réu para respeitar pelo menos as mulheres. Saiu da casa dos amigos, entrou na caminhonete e o réu disse “*você é folgado*”, desferindo um soco no depoente que já estava dentro do veículo. Afirmou que o soco atingiu os seus óculos. O declarante desceu do carro e entrou em luta corporal com o réu, mas os amigos o colocaram para dentro da casa deles. O réu deu uma “*porrada*” na traseira da caminhonete. Por volta de 2 horas da manhã do mesmo dia, o réu passou na frente da casa da genitora do declarante e jogou uma bomba caseira com vários parafusos. A bomba estourou dentro da piscina ocasionando danos. O réu não ressarciu os prejuízos. Procurou o réu para conversar e afirmou que aquele teria dito estar arrependido. Afirmou haver filmagem do réu lançando o artefato explosivo no interior da casa dos genitores. O réu tentou conversar com o pai do declarante para pedir desculpa, mas não para reparar os danos materiais (mídia – pág. 89).

Na fase investigativa, a vítima Carlos Roberto:

“com relação aos fatos, o declarante informa que no dia 10 de Outubro pp, por volta 22:00 horas se encontrava em sua residência, quando recebeu telefonema de que seu filho Thales estaria sendo agredido, na Rua Cesar D'Avoglio, atrás da Igreja Sagrado Coração de Jesus, nesta: Que o declarante seguiu até o local, onde logo encontrou seu filho Thales o qual apresentava ferimentos, tendo informado ao declarante que havia sido agredido pelo

indivíduo que conhece pelo nome de Edemilson; Que Edemilson inclusive havia desferido uma paulada no veículo do declarante, uma camionete VW/AMAROK, danificando a porta direita traseira do veículo que estava com Thales; Que Edemilson já não se encontrava no local; Que o declarante e seu filho Thales retornaram para casa; Que por volta de 04:00 horas do dia 11 de Outubro, o declarante ouviu um enorme barulho de explosão de bomba no quintal de sua residência e ao verificar, notou que sua piscina havia sido atingida por um artefato explosivo, causando danos no fundo da mesma; Que a verificar as imagens captadas pelo sistema de vigilância da residência, pode ver que Edemilson teria arremessado o citado artefato explosivo no quintal da residência do declarante; Que no mesmo dia, por volta de 08:00 horas, Edemilson foi até a residência do declarante, confirmando ter sido ele mesmo quem teria arremessado tal artefato explosivo no quintal do declarante, bem como, tentou se desculpar, tendo o declarante apenas dito ao mesmo que ele deveria arcar com os prejuízos, tanto da piscina como da caminhonete, porém, Edemilson deixou o local dizendo que não iria pagar pelos prejuízos causados ao declarante; Que não presenciou o entrevero envolvendo Edemilson e seu filho Thales, portanto não pode fornecer maiores detalhes a respeito, somente sabe dizer que seu filho Thales sofreu ferimentos, fraturando a clavícula” (pág. 17).

Em juízo, declarou que o seu filho, a vítima Thales, estava na posse do veículo do declarante, uma caminhonete Amarok, na frente da casa da namorada dele. O réu Edemilson parou o carro e fez necessidade no poste – referindo-se ao ato de urinar – Thales falou com o réu e este respondeu “*beleza Thales*”. Conhece o réu, pois este já foi “parente” da vítima. O réu saiu e depois voltou, agrediu a vítima Thales, deu uma “*paulada*” na porta da caminhonete. Mais tarde o réu passou na casa do declarante e jogou uma bomba com parafuso no quintal, danificando a piscina. A bomba estava com vários de parafusos, o réu trabalha com marcenaria. Era uma bomba caseira, e os parafusos com “*3 dedos de comprimento*”. O reparo da piscina custou R\$ 350,00 e o do veículo aproximadamente R\$ 3.500,00. O réu quebrou os óculos da vítima Thales, tentando-o agredir. A caminhonete tinha seguro, mas não acionou porque a franquia ficaria mais caro” (mídia – pág. 89).

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente porque a vítima Thales narrou ter visualizado o réu em filmagem praticando o crime e ambas as vítimas afirmaram que o réu assumiu a autoria do arremesso de artefato explosivo no interior da residência da vítima Carlos.

Assim, os relatos das vítimas são harmônicos entre si e foram corroborados pelo laudo pericial (págs. 7/10) e depoimentos das testemunhas.

Na fase investigativa, a testemunha Mirelli:

“Que com relação aos fatos, a depoente informa que, em data que não mais se recorda, à noite, se encontrava no interior do veículo de seu colega Thales, uma camioneta, quando passaram pela Rua Cesar D'Avoglio, avistaram o indivíduo que conhece pelo nome de Edemilson, urinando na via pública, momento em que Thales interpelou tal indivíduo dizendo que ali não era lugar de urinar, pois haviam mulheres no interior de seu veículo; Que Thales desceu de seu veículo e iniciou-se uma discussão entre ele e Edemilson, sendo que em virtude de Edemilson se apresentar bastante alterado, a depoente conseguiu colocar Thales de volta no interior do veículo, momento em que Edemilson se aproximou e desferiu um soco contra o rosto de Thales, atingindo-o em cheio, inclusive quebrando seu óculos; Que Edemilson ainda desferiu um golpe, com um pedaço de madeira, contra o veículo de Thales, causando danos na porta traseira direita; Que logo todos deixaram o local, rumando para a residência de um amigo; Que a depoente ficou sabendo que na madrugada daquele dia, Edemilson teria ido até a residência de Thales e arremessado por sobre o muro, duas 'bombas' (fogos de artifício), causando danos na piscina da residência, porém, tal fato a depoente não presenciou” (pág. 33).

Em juízo, sob o crivo do contraditório judicial, narrou que os fatos narrados na denúncia ocorreram por causa de uma briga, o réu estava urinando na frente da casa. Houve uma briga entre o

réu e a vítima Thales. O réu danificou o carro e foi à casa da vítima Thalís. Viram pela câmera o réu quebrando o carro.

Na fase policial, a testemunha Mairo:

“Que com relação aos fatos, o depoente informa que no dia 10 de Outubro pp., por volta de 22:00 horas, foi informado, através de um telefonema, que seu colega Thales teria sido agredido por um rapaz, defronte a casa de sua colega Bianca; Que o depoente se dirigiu ao local, e ao chegar defronte a residência, pode ver que um rapaz que conhece pelo nome de Edemilson, também chegou no local simultaneamente, descendo de seu veículo com um pedaço de madeira, se aproximou do veículo de Thales, que estava estacionado no local, e desferiu um único golpe, e em seguida, deixou o local; Que em contato com Thales o depoente tomou conhecimento que Edemilson havia agredido Thales anteriormente, porém, tal fato o depoente não presenciou; Que logo chegou no local, o genitor de Thales que o levou embora para casa; Que quanto a explosão ocorrida no quintal casa de Thales, na madrugada do dia seguinte, o depoente nada sabe informar à respeito, uma vez que também não presenciou tal fato; Que não foi agredido e tão agrediu alguém” (pág. 19).

A testemunha Mairo não foi ouvida em juízo.

No presente caso, a versão apresentada pela testemunha é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente. A testemunha Mirelli esclareceu que a briga foi causada porque o réu estava urinando na via pública e que, posteriormente a briga, o réu danificou o veículo, fato visualizado pela testemunha em filmagem capturada por câmera de segurança. A testemunha confirmou também que o réu teria arremessado um artefato explosivo na casa dos genitores da vítima Thales.

Além das palavras das vítimas e da testemunha, os laudos periciais atestaram que houve dano ao veículo e dano à piscina *“constituídos por chamuscamentos e trincas. Foram observados parafuso no interior da piscina”* (pág. 8) e que a vítima

Thales sofreu lesão leve (pág. 13), no entanto, quanto a esta última não houve representação.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelos crimes do artigo 163, parágrafo único, inc. I (com violência à pessoa) e inc. II (com emprego de substância explosiva), ambos do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória ou em excludente de antijuridicidade.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Dano da piscina

1ª Fase. As reprimendas foram fixadas em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa para ambos os crimes em razão da culpabilidade elevada, das circunstâncias e das consequências dos delitos, porque:

“Contudo, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis. Estava urinando em plena via pública e agrediu a vítima Thales apenas em razão de te-lo advertido de que ali não era local para fazer suas necessidades fisiológicas. Não satisfeito em agredir Thales e danificar sua camionete com um pedaço de pau, retornou algumas horas depois e jogou uma bomba caseira no interior da residência, colocando em risco a integridade física dos moradores, acabando por danificar a piscina. Além disso, o prejuízo da vítima foi significativo – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para consertar a piscina e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para consertar a camionete. Assim, fixo a pena acima do mínimo legal, em 9 (nove) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa” (pág. 110).

Escorreita a r. sentença que exasperou a pena-base, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do réu que estava urinando na via pública, desferiu soco em desfavor da vítima,

danificando a caminhonete com um pedaço de madeira, bem como danificou a piscina da vítima Carlos por meio de um artefato explosivo com parafusos, colocando em risco a integridade física dos habitantes da residência. Ademais, o prejuízo da vítima foi elevado, razão pela qual restou devidamente fundamentada a exasperação da pena-base.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanece inalterada.

Não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de reconhecimento de confissão espontânea, visto que o réu não admitiu ter praticado o crime de dano. O réu tinha ciência do dano que provocou, uma vez que ambas as vítimas relataram que o réu procurou a vítima Carlos para demonstrar arrependimento, pedindo-lhe desculpas.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição, tornou-se definitiva a pena de 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Dano do veículo

1ª Fase. As reprimendas foram fixadas em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa para ambos os crimes em razão da culpabilidade elevada, das circunstâncias e das consequências dos delitos. Mantenho a pena-base fixada pelo Juízo de primeiro grau, nos termos expostos anteriormente.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanece inalterada. Não houve também confissão espontânea quanto o crime de dano do veículo, limitando-se o réu a alegar que agiu amparado sob excludente de ilicitude.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição, tornou-se definitiva as penas de 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias.

Diante das condutas e desígnios autônomos, mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

Ausente recurso defensivo quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou concessão de *sursis*.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora